



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950368/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.509 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. QUESTÃO DE FATO. PROVAS FALTANTES NÃO APRESENTADAS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Não há como reconhecer o direito creditório sem a apresentação dos documentos faltantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa AVON COSMÉTICOS LTDA em contrariedade à homologação parcial da compensação declarada na DCOMP nº 0773.54756.140404.1.3.01-6358, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ 56.991.441/0002-38, relativamente ao 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 852.354,89 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e nove centavos). Contudo, do crédito pleiteado foram reconhecidos R\$ 706.426,48 (setecentos e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais, quarenta e oito centavos),, insuficientes para permitir uma homologação total da compensação.

De acordo com o despacho decisório (fls. 3), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (fls. 5/9) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Ali se verifica que somente foram efetuadas glosas de notas fiscais emitidas pelo CNPJ

60.878.493/0011-60, todas pelo motivo “Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ”.

Cientificada da decisão em 02/12/2008, a interessada manifestou a sua inconformidade em 23/12/2008. Em síntese, informa que errou ao preencher o seu PER/DCOMP. O CNPJ 60.878.493/0011-60, da Celpav Celulose e Papel Ltda, fora informado indevidamente, sendo o correto o da Votorantim Celulose e Papel S/A, que incorporou a Celpav.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto deu provimento parcial ao recurso por entender que as provas carreadas, somadas à consulta aos sistemas da Receita Federal, demonstraram a procedência dos argumentos da interessada. Contudo, não foram apresentadas todas as notas fiscais, não sendo reconhecido o crédito relativo às sete notas faltantes.

O Acórdão nº 14-40.219 foi assim ementado (fls. 281 a 286):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. QUESTÃO DE FATO. PARCIAL SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Apenas para o erro comprovado nos autos, impõe-se a correção dos valores e a homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 24.05.2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 288, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 10.06.2013, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 305.

No Recurso Voluntário (fls. 305 a 328), requereu preliminarmente que se conhecesse dos documentos juntados nesta fase, em prol do princípio da verdade material, e informou haver juntado as notas fiscais faltantes, em atendimento às observações do relator de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O relator do Acórdão recorrido consignou inicialmente que, para o caso em análise, erro de preenchimento do PER/Dcomp, que implicava a retificação de ofício do pedido, uma vez que não havia mais possibilidade de retificação da declaração pela interessada, considerava imprescindível a juntada de provas que abarcassem a totalidade da correção a ser efetuada. Tendo em vista esse pressuposto, realizou minucioso exame da documentação

apresentada com a Manifestação de Inconformidade, assim como a confirmação de certos dados nos sistemas da Receita Federal.

Dessa análise resultou a constatação de que faltavam sete notas fiscais, conforme tabela abaixo, motivo pelo qual julgou-se parcialmente procedente o pedido.

Periodo de Apuração	Número do Documento	Data de Emissão	Valor Total	IPI Creditado
1ª Qui, Mar/2004	239395	30/12/03	92.952,48	4.426,31
1ª Qui, Mar/2004	243704	05/03/04	16.159,97	769,52
2ª Qui, Jun/2004	237701	04/12/03	67.173,61	3.198,75
2ª Qui, Jun/2004	293088	05/03/04	170,69	150,99
2ª Qui, Mar/2004	244486	19/03/04	90.244,20	4.297,34
2ª Qui, Jun/2004	244504	19/03/04	93.221,88	4.439,14
2ª Qui, Jun/2004	244677	23/03/04	55.173,10	2.627,29

As provas trazidas em sede Recurso Voluntário seriam passíveis de conhecimento e apreciação porque a situação seria enquadrada na hipótese de apresentação intempestiva por se destinar a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. A interessada promoveu farta e adequada instrução probatória tempestivamente e, se tivesse trazido documentação nesta fase, seria considerada como contraponto às razões para deferimento apenas parcial do pleito.

Ocorre que nada trouxe.

Na sequência do Recurso (fls. 305 a 312), temos somente documentos de representação e constituição da empresa. Vê-se também que em 2015 a interessada apresentou um pedido de agilização do julgamento – às fls. 332 e 333. E nada mais.

Portanto, uma vez não suprida a deficiência probatória, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard